

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Letícia Fonseca Braga Machado

**DESCONSIDERAÇÃO DA EFICÁCIA POLÍTICA DO VOTO NULO COMO ÓBICE
À CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA: REFLEXÕES SOBRE A LIBERDADE DE
VOTO**

Juiz de Fora

2013

LETÍCIA FONSECA BRAGA MACHADO

**DESCONSIDERAÇÃO DA EFICÁCIA POLÍTICA DO VOTO NULO COMO ÓBICE
À CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA: REFLEXÕES SOBRE A LIBERDADE DE
VOTO**

Monografia apresentada pela discente Letícia Fonseca Braga Machado como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal Juiz de Fora para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Renato Chaves Ferreira.

Juiz de Fora

2013

LETÍCIA FONSECA BRAGA MACHADO

**DESCONSIDERAÇÃO DA EFICÁCIA POLÍTICA DO VOTO NULO COMO ÓBICE
À CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA: REFLEXÕES SOBRE A LIBERDADE DE
VOTO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito
para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Renato Chaves Ferreira – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª. Dra. Fernanda Maria da Costa Vieira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Abdalla Daniel Curi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora
2013

Ao Brahwlio, pelo apoio desmedido.
À Nina, à Jessica e ao Vinicius, pela força.
À todos que lutam por uma sociedade mais justa.

“Passava-se da meia noite quando o escrutínio terminou. Os votos válidos não chegavam a vinte e cinco por cento, distribuídos pelo partido da direita, treze por cento, pelo partido do meio, nove por cento, e pelo partido da esquerda, dois e meio por cento. Pouquíssimos os voto nulos, pouquíssimas as abstenções. Todos os outros, mais de setenta por cento da totalidade, estavam em branco.”

(SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a lucidez**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004)

RESUMO

Este trabalho se propõe a fazer uma análise dogmática e jurídico-sociológica acerca do voto nulo crítico no processo eleitoral. Questiona-se o real alcance da liberdade e igualdade de voto em um Estado Democrático de Direito, uma vez que a interpretação corrente não atribui qualquer efeito jurídico-político à manifestação de vontade que opta pela anulação do voto. Além de existir disposição constitucional que exclui da contagem de votos válidos o voto nulo, a interpretação jurisprudencial corrobora para a desqualificação dessa vontade, taxando-a como “manifestação apolítica”. Em face dessa situação, efetua-se uma investigação legal, jurisprudencial e de direito comparado, aliada a considerações sociopolíticas referentes aos movimentos pelo voto nulo. Destas investigações, extrai-se a noção de que uma democracia verdadeira deve abarcar todas as vontades políticas que não pretendam a aniquilação da própria democracia. Portanto, os votos nulos devem ser requalificados como vontade política apta a ocasionar nova votação, nos casos em que os cidadãos se mostrem majoritariamente insatisfeitos com o rol de candidatos apresentados.

Palavras-chave: democracia, voto nulo, voto em branco, manifestação apolítica, vontade política

ABSTRACT

This paper aims to make a dogmatic and legal-sociological analysis about null critical voting in the electoral process. It questions the real scope of freedom to vote and the equality of treatment with regards to voting choices in the context of the democratic rule of law, since according to the current interpretation the choice for annulment doesn't bring any legal or political effects. Apart from the existence of a constitutional provision that excludes from the counting of valid votes null votes, the juridical interpretation confirms the disqualification of that will, terming it as an "apolitical manifestation". With regards to this situation, the intention of this paper is to undertake a research on statutory, comparative and case law, combined with socio-political considerations to the political movements which endorse null voting. From these investigations it is possible to draw up the notion that a true democracy should legitimate any political manifestation that does not intend to annihilate the idea of democracy itself. Therefore, null votes should be reclassified as political will relevant enough to call for a new electoral process in situations when the majority of citizens are deemed largely dissatisfied with the list of candidates presented.

Key-words: democracy, null voting, blank voting, apolitical manifestation, political will

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. SUFRÁGIO E VOTO	8
3. OS PARTIDOS POLÍTICOS E O MONOPÓLIO DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS PARA A DISPUTA AO PLEITO	11
4. CONTEXTUALIZAÇÕES SOBRE OS VOTOS.....	13
4.1. Análise social dos motivos do voto.....	13
4.2. Invalidade de votos, “manifestação apolítica” e novo pleito	14
4.3. Voto em branco e voto nulo.....	17
5. PERSPECTIVAS PARA EFETIVAÇÃO DO VOTO NULO	20
5.1. Direito comparado - México e Colômbia	20
5.2. Uma visão desmistificadora sobre os movimentos “Voto Nulo”	21
5.3. Relevância democrática do voto nulo.....	23
6. CONCLUSÃO	25
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1. INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito brasileiro se forma em um contexto histórico-político baseado na convergência do princípio da legalidade, manifesto pela estruturação de uma Constituição da República, e de um governo democrático, cujo processo de legitimação do poder se dá pelo amplo exercício da soberania popular. Neste trabalho, entre os meios elencados no artigo 14 da CF, nos deteremos ao estudo do voto, que é o instrumento legitimador dos mandatos políticos representativos temporários. Em face da disposição constitucional segundo a qual o voto é livre e de igual valor para todos os cidadãos, surge o questionamento acerca da realidade fática e normativa que ausenta de eficácia política o voto nulo de protesto.

Para o desenvolvimento dessa reflexão, far-se-á necessário abordar rapidamente as características do sufrágio e do voto, a função dos partidos políticos em uma democracia representativa e a motivação social da escolha eletiva, para que se compreenda com mais clareza em que contexto o voto nulo de protesto surge, quais objetivos visa e como se insere no processo de legitimação democrática. Não nos vincularemos a um marco teórico específico para o desenvolvimento do estudo. Adequar-se-iam bem a esse propósito inúmeras teorias, tal qual a "*democracia de parceria*" de Ronald Dworkin ou o "*realismo democrático*" de Danilo Zolo. Entretanto, optamos por efetuar uma análise dogmática e jurídico-sociológica, à luz da hermenêutica constitucional e de considerações políticas e socioculturais, por considerá-las suficientes para vislumbrar nosso problema, pensar nossa hipótese e apontar possíveis soluções. Portanto, trata-se de uma pesquisa com fins propositivos, preocupada com a ausência de consequência jurídico-política do voto nulo de protesto. Assim, nos valeremos de investigações acerca de constituições, leis, jurisprudências, conflitos sociopolíticos e, acessoriamente de citações teóricas.

Em uma sociedade política que se autointitula democrática, é pertinente e essencial o questionamento do alcance prático do processo democrático. O foco deste exame será a liberdade de voto, visualizada através de uma análise comparativa entre as diferentes manifestações de vontade dentro do processo eleitoral majoritário e quais dessas vontades são realmente capazes de produzir efeitos práticos para fins de legitimação do mandato político.

2. SUFRÁGIO E VOTO

O ideal democrático é uma busca constante nas sociedades ocidentais contemporâneas. Ainda que a Constituição Federal do Brasil estabeleça como princípio fundamental a democracia, o conceito não deve ser compreendido como algo dado e estático, mas como um processo contínuo e complexo. Nesse sentido, é pertinente ressaltar que, em termos práticos, a concretização do ideal democrático se mostra limitada. A representação popular está adstrita a um sistema eleitoral partidário que engendra desafios para a construção de uma cultura política popular e de uma democracia participativa e plural, que trate com a devida igualdade as diversas vontades políticas.

Em termos jurídicos, sufrágio é o direito público subjetivo do cidadão de participar da vida política da sociedade, escolhendo os seus governantes e podendo também ser escolhido para governar por meio de cargos políticos-eletivos. É o direito de votar e de ser votado. Seu caráter universal determina que deve ser atribuído ao maior número possível de nacionais, envolvendo todos os gêneros, cores ou religiosidades. A universalidade abrange sem distinção, todos aqueles que adquiram a qualidade de cidadão. O sufrágio é também igual, pois a vontade de cada cidadão possui idêntico peso político no processo eleitoral.

O voto, por sua vez, é uma concretização do direito de sufrágio ativo, que se dá por meio da manifestação da vontade popular nas urnas durante o processo eleitoral. No sistema eleitoral brasileiro, o voto é obrigatório, pessoal, livre, secreto, direto, periódico e igual (GOMES, 2012, p. 49). Dentre tais características, faz-se mister adentrar rapidamente nas que mais tocam ao presente trabalho.

Além de expressar um direito público subjetivo, o voto é também um dever cívico, decorrendo daí seu caráter *obrigatório*. Assim o é para os maiores de 18 e menores de 70 anos, sendo facultativo apenas para os analfabetos, maiores de 70 anos e para os maiores de 16 e menores de 18 anos (Constituição Federal, artigo 14, §1º). Argumenta-se que a obrigatoriedade influencia no interesse das massas no processo político, estimulando-as a exercer sua soberania popular. Contrariamente, expõe José Jairo Gomes (2012, p. 48):

pode-se argumentar que, como direito, não é razoável que seja exercido compulsoriamente. Ademais, a obrigatoriedade certifica a imaturidade do povo, ainda merecedor da tutela estatal. Ademais, afirma-se serem reduzidas as chances de “eleitores compulsórios” votarem em candidatos sérios e honestos, já que não participam intensamente da vida política. Votam, pois, em qualquer um, no primeiro que se apresenta ou no mais bem aparentado, isso quando não negociam os seus votos, transformando-os em mercadoria, já que comparecem às urnas compulsoriamente.

No entanto, verifica-se que a obrigatoriedade se manifesta em maior grau no alistamento eleitoral. Trata-se do procedimento administrativo para a qualificação e inscrição dos eleitores. É o momento da aquisição da cidadania em sentido estrito. Sua importância resta justificada na necessidade de organização do eleitorado no território nacional para o exercício do sufrágio. Constitui, portanto, um dever legal para aqueles citados no artigo 14, §1º da CF. Uma vez alistado, o cidadão deve comparecer à seção eleitoral no dia determinado para a eleição, assinar a lista de comparecimento e votar. No entanto, o eleitor não fica adstrito a essa possibilidade. Pode justificar sua ausência no dia do pleito ou em até sessenta dias depois, caso se encontre no país. Só então, se não apresentar justificativa, ficará sujeito à pena de multa com variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo (BRASIL, 2003). Desse modo, o eleitor só sofrerá sanções significativas caso não se justifique ou pague a multa, como é determinado no artigo 7º, §1º do Código Eleitoral. Além disso, se o eleitor se abster de votar em três eleições consecutivas ou não se justificar ou pagar a multa no prazo de seis meses após o último pleito, terá sua inscrição cancelada, conforme §3º do mesmo dispositivo.

A segunda característica que desejamos abordar é a *liberdade* do voto, ressaltando que se trata de um dos conceitos mais relevantes para a compreensão do presente objeto de estudo. O voto é livre, pois o eleitor tem o direito de fazer a escolha política de acordo com as próprias convicções. Não está condicionado a votar em um único partido político ou candidato, como ocorria, por exemplo, durante a República Velha, com o controle do poder político pela prática do voto de cabresto. Após 1930, com a instituição do voto secreto, a liberdade de escolha no pleito se ampliou, somada ainda à responsabilização pelo abuso de poder. Dessa forma, o eleitor tem a liberdade para optar entre candidatos, partidos, votar em branco ou anular o voto. Contudo, a ausência de efeitos práticos nas duas últimas escolhas nos alerta para um questionamento do efetivo alcance da liberdade do voto.

A respeito das características do voto acima apresentadas, é necessário tecer algumas considerações. No que tange à *obrigatoriedade*, a importância da atribuição de efeitos ao voto nulo de protesto poderia representar uma queda na taxa de descumprimento da obrigação cívica, já que o cidadão teria mais alternativas dentro do processo eleitoral. Nota-se a existência de grupos desacreditados com a política representativa que se organizam para o não comparecimento às urnas.¹ Portanto, tal atribuição supriria parcela do desinteresse e descrença

¹ <https://alemdovoto.milharal.org/>

presente no eleitorado. Quanto à *liberdade*, observa-se que ela é mitigada na medida em que as manifestações de vontade no sentido de anular ou votar em branco não são acolhidas como votos válidos. A Justiça Eleitoral, ao invés de assegurar meios adequados para que essas vontades políticas se concretizem, insiste na interpretação de que o voto nulo intencional constitui “manifestação apolítica” do eleitor. Já o voto em branco permanece no limbo do processo eleitoral, pois desde a promulgação da Constituição de 1988, não possui qualquer validade para o cômputo de votos no pleito. Desse modo, em termos práticos, não há qualquer diferença entre ambas manifestações políticas, as quais são registradas somente para fins estatísticos. Diante dessa situação, notamos a limitação das reais possibilidades da liberdade do voto.

3. OS PARTIDOS POLÍTICOS E O MONOPÓLIO DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS PARA A DISPUTA AO PLEITO

A representação política popular só é efetivada mediante a intermediação partidária. Não existe em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de candidaturas avulsas ou independentes, conforme dispõe o artigo 14, §3º da CF. Assim, os partidos políticos monopolizam o sistema eleitoral, o que é justificado pela estabilidade que adquiriram ao longo da história na finalidade de constituir a livre agregação de cidadãos que compartilhem orientações políticas ou visões de mundo similares.

Nossa legislação prevê a realização de convenções partidárias para a eleição dos pré-candidatos que concorrerão ao pleito. Devem ocorrer em âmbito municipal, estadual e nacional, a depender do caráter da eleição. Consoante previsão do artigo 17, §1º, da Constituição Federal, os partidos detêm *autonomia partidária* para deliberarem acerca de sua estrutura interna, organização e funcionamento. O mesmo vale para as condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, como o *quorum* a ser observado nas convenções. Ainda que cada filiado da associação tenha o direito a ser pré-candidato e que normalmente o *quorum* da deliberação estabelecido é o da maioria absoluta dos membros da convenção, cada partido pode estabelecer em seu estatuto a forma de deliberação (GOMES, 2012, p. 230-232). É lúcido ressaltar que essa autonomia não pode ultrapassar os limites da legislação eleitoral, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade de seus estatutos.

Os partidos políticos surgiram como expressão das massas, seja do movimento dos trabalhadores ou de outras representações sociais, com o intuito de organizar e educar moral e intelectualmente a população, favorecendo, desse modo, a emancipação social e política. Representaram um marco político de mediação das vontades que surgem na base da sociedade (ZOLO, 1994, p. 153-154). Assim, em uma democracia representativa partidarista, o eleitorado compartilharia da construção programática dos partidos. O envolvimento entre futuros governantes e eleitorado, tornaria fácil a escolha nas urnas pela previsão da tomada de decisões no exercício do governo, que se dariam baseadas em um paradigma de posições políticas previamente elencadas (BANKOWSKI, 2007, p. 4) A representação política seria legítima. Entretanto, com o passar do tempo, a realidade funcional dos partidos tomou outros rumos. De uma perspectiva realista, não se pode negar que sua grande maioria deixou de reproduzir o papel de catalisador do interesse público e de agir segundo os ideais políticos dos cidadãos ou até mesmo dos próprios filiados. São de outro modo, movidos por interesses

escusos e representam uma elite que compete pelo poder político, modelando a vontade popular por meios propagandísticos (ZOLO, 1994, p. 103).

Na história recente do Brasil, os grandes partidos que uma vez ofereceram propostas distintas, deixaram de ser substancialmente diferentes. Utilizam-se da diferenciação de imagem publicitária, causando a impressão que existem alternativas reais. Mas apesar do pluralismo partidário, são quase miméticos no exercício do poder governamental. Em termos reais, convergem para uma posição de centro política que é mais apta a angariar votos diante de um “*eleitorado volátil*” (ZOLO, 1994, p. 158). Nesse sentido, Bankowski (2007, p. 5) relata a situação da democracia representativa inglesa, não distante da nossa:

nos dias atuais, não é claro, mesmo quando visto de modo genérico, o que os partidos estão representando. Dentro do contexto britânico, os exemplos que utilizei (socialistas e conservadores) não podem mais ser claramente identificados. Os partidos não revelam, e nem mesmo conhecem, os seus programas na íntegra. Aliás, sequer aparentam envergonharem-se com o fato de estarem se afastando dele.

Diante da institucionalização burocrática partidária, observa-se um declínio do debate democrático interno na maioria dos partidos. Entre todos os filiados, o poder está concentrado no corpo dirigente, o que configura um sistema de decisões exercido verticalmente, de cima para baixo.

A implementação da validade do voto nulo pode significar uma alternativa política real para remodelar o sistema eleitoral atual, que está construído para manter a rotatividade de elites políticas no poder. Ainda pode significar a ampliação da realidade democrática e a construção gradativa de uma inclusão social dos cidadãos que estão à margem da classe política. Perante a realidade dos grandes partidos que não se diferenciam em essência no exercício do governo, o eleitor não está verdadeiramente participando dos processos de tomada de decisões, uma vez que, nas urnas se vê na situação de escolher o candidato “menos ruim” para não ter o seu voto completamente invalidado. Caso se efetivasse a possibilidade de negação do rol de candidatos oferecido - através do voto nulo intencional - aumentar-se-ia a possibilidade de mudança do método para a indicação dos pré-candidatos. Um método mais democrático, transparente e condizente com a realidade das vontades políticas existentes, levaria a uma disputa governamental socialmente mais legítima e o eleitorado se veria sob a possibilidade de escolhas alternativas. O voto nulo intencional poderia pleitear uma oxigenação no sistema eleitoral partidário.

4. CONTEXTUALIZAÇÕES SOBRE OS VOTOS

4.1. Análise social dos motivos do voto

Neste item, pretendemos analisar o sentido subjetivo dos votos, ou seja, investigar ainda que precariamente, o que pode influenciar a vontade política do cidadão. Não nos valeremos de análises sociológicas empíricas, uma vez que para o objetivo do presente trabalho, basta levar em conta uma proposição altamente intuitiva, segundo a qual as razões de escolha política podem se valer de critérios racionais ou irracionais.

Os critérios racionais são caracterizados por um convencimento respaldado em justificativas razoáveis. Sem pretendemos ser exaustivos, essa motivação pode se basear em uma análise comparativa política, econômica e social da realidade, na relação entre propostas políticas e suas respectivas efetivações por parte do governo, e até mesmo em uma avaliação da melhoria de condições da vida pessoal. Dessa maneira, o eleitor pode votar em um candidato por estar satisfeito com seu desempenho durante o último mandato, de tal forma que mereça continuidade, ou adotar o mesmo raciocínio em relação a um partido, não se valendo de escolhas personalizadas. De forma contrária, o cidadão, diante de sua insatisfação com o governo, pode escolher qualquer outro partido ou candidato da oposição para punir os que se encontram na situação; votar em outro partido ou candidato com alta probabilidade de captação de votos para estabelecer um contrapeso ao governo vigente; valer-se do voto para a escolha de partidos menores, para que haja um balanço entre partidos majoritários e minoritários, apostando em diretrizes governamentais alternativas. Além disso, existem aqueles cidadãos que compartilham de determinada corrente ideológica política ou são adeptos de determinado partido e, portanto, manifestam sua vontade no pleito com base nessa consciência política. Aqui, podem ser inseridos os filiados, militantes, ativistas ou mesmo simpatizantes de determinada vertente política. Em contrapartida, podem ser incluídas nos critérios racionais escolhas despolidizadas, tais como manifestações baseadas em compra de votos e promessas de vantagens. Poder-se-ia alegar que tais motivos não podem ser associados aos critérios racionais. Contudo, em todos esses casos, o eleitor está de alguma forma consciente de uma possível vantagem ou desvantagem em votar em determinado partido ou candidato. Por último, citamos os votos dados a qualquer dos candidatos concorrentes ao pleito por indecisão ou por insatisfação. Nessa situação, o eleitor, em vista da obrigatoriedade do voto, prefere votar em alguém a anular o voto, visto que o senso comum e

até mesmo a jurisprudência e membros de órgãos públicos, manifestam o entendimento de que o voto nulo intencional é manifestação apolítica, que não possui nenhum efeito no processo eleitoral.

Já os critérios irracionais se relacionam com opções realizadas sem nenhum fundamento politizado ou mesmo coerente com os objetivos pessoais do cidadão. Neles se inserem os votos dados pelo convencimento publicitário, atribuindo-se a escolha ao partido ou candidato que melhor se destacou no método propagandístico de autopromoção, seja por meio da propaganda veiculada na televisão e rádio durante o horário eleitoral, ou pela internet, seja por símbolos visuais, logomarcas ou mesmo *jingles*. Paralelamente, se incluem as escolhas fundadas em questões estéticas do próprio candidato, como a aparência física, oratória e carisma, critérios que não apresentam nenhuma relação com uma escolha voltada em objetivos claros ou vantagens e desvantagens reais pela manifestação pessoal. Ainda dentro dessa hipótese, podem ser somados os votos dados a qualquer um dos candidatos concorrentes ao pleito por indiferença ao processo eleitoral ou à política em geral, ou mesmo os votos dados em branco ou anulados por alheamento ao pleito.

Tentando superar a desmotivação por insatisfação frente às opções disponíveis para a concorrência de determinado pleito e, por isso, se afastando daqueles que invalidam o voto por razões de alheamento ou indiferença política, existem cidadãos que anulam intencionalmente o seu voto. A decisão tem um sentido crítico. O voto toma forma de protesto, já que os eleitores não estão convencidos a escolher nenhum dos candidatos e não querem, de outra forma, se absterem ao pleito. Tais vontades veiculam um descontentamento com o modelo político ou com estado atual do processo eleitoral. Em face dessa situação, visualizamos a necessidade de repensamento da atual interpretação acerca do voto nulo intencional, que não inclui essa parcela do eleitorado na divisão igualitária do poder político e levanta dúvidas sobre a liberdade de voto dentro de um Estado Democrático de Direito.

4.2. Invalidade de votos, “manifestação apolítica” e novo pleito

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 22.992, versou sobre invalidade de votos, votos nulos intencionais ou decorrentes de erro e dos casos de nova eleição, em resposta à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do estado do Piauí, recebida como processo administrativo, diante da necessidade de orientação dos Tribunais Eleitorais e da uniformização de entendimento a respeito dessas temáticas referentes às

eleições majoritárias. Partindo-se da leitura do artigo 77, §2º da CF², foi interpretado que os votos nulos decorrentes de “manifestação apolítica” do eleitor, bem como os votos em branco, não são somados para fins do artigo 224, *caput*, do Código Eleitoral³ e, conseqüentemente, não possuem qualquer influência no processo eleitoral. Em sentido contrário, surgiu apenas o tímido posicionamento do ministro Henrique Neves:

O Código Eleitoral aponta como voto nulo aquele que foi dado a candidato não registrado. Na hipótese de o candidato não ter nenhum registro - que me parece ser o caso da consulta - , o que haverá será apenas a confirmação de que o registro nunca foi dado a ele. E, sendo nulo, penso que deve ser somado aos outros que - seja por questões apolíticas, seja por que o for - foram considerados nulos.

Nesse sentido, adianto meu entendimento de que deve haver a soma para apuração da incidência do artigo 224 (BRASIL, 2009a, p. 9-10).

Antes de adentrar propriamente nas questões atinentes à invalidade de votos e do voto tido como “manifestação apolítica”, cabe ressaltar que a análise a ser aprofundada neste trabalho se aplica às eleições majoritárias. O sistema majoritário está previsto nos artigos 28, *caput*, 29, II, 32, §2º, 46 e 77, §2º da CF, implementado para as eleições para a chefia do Poder Executivo, ou seja, Presidente da República, Governador, Prefeito, e também para cargos de Senador. De acordo com esse sistema, para ser eleito o candidato precisa obter a maioria dos votos válidos. A depender da espécie da eleição, a maioria pode ser absoluta ou relativa/simplex. No primeiro caso, considera-se a metade dos votos do corpo eleitoral mais um ou mais a fração, se o total de eleitores configurar número ímpar. No segundo, o candidato a ser eleito será o que receber mais votos em relação aos demais candidatos (GOMES, 2012, p. 110).

Nestes termos, o artigo 224 do Código Eleitoral, apesar de fazer referência às eleições municipais, estaduais e federais, só se mostra aplicável ao sistema majoritário, restando excluída, somente, as eleições para Senador. Este dispositivo trata da hipótese de nova eleição, quando a nulidade atingir mais da metade dos votos. Assim, haverá novo processo eleitoral, com escolha de candidatos por meio de convenção partidária, registro de candidatura, campanha eleitoral, propaganda, votação, apuração, proclamação dos resultados

² Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

² § 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

³ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

e diplomação (GOMES, 2012, p. 621). No entanto, a atual interpretação jurisprudencial exclui para estes fins os votos nulos dados no momento do escrutínio pelo eleitor, abarcando exclusivamente os decorrentes de nulidade declarada pela Justiça Eleitoral. Aqui se enquadram, por exemplo, os votos dados a candidatos e que vieram a ser anulados em vista de captação ilícita de sufrágio, cancelamento ou inexistência de registro, cassação de diploma, cassação de mandato e outras hipóteses de nulidade, como já manifestou o TSE:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO REGIONAL. DETERMINAÇÃO. NOVA ELEIÇÃO.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive analisando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Para fins do art. 224 do Código Eleitoral, a validade da votação – ou o número de votos válidos – na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal. 3. Considerando o que decidido na Consulta nº 1.657 – no sentido de que não se somam aos votos nulos derivados da manifestação apolítica dos eleitores aqueles nulos em decorrência do indeferimento do registro de candidatos – afigura-se recomendável que a validade da votação seja aferida tendo em conta apenas os votos atribuídos efetivamente a candidatos e não sobre o total de votos apurados. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2009b).

É importante frisar que o sistema *Divulga* do TSE, fornecedor dos resultados das eleições, coloca na mesma relação percentual “nulos”, os votos nulos dados na urna pelo próprio eleitor e os votos anulados pela Justiça Eleitoral. Só é possível saber a porcentagem de cada um em separado por meio de uma listagem da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE (BRASIL, 2009a, p. 75-76).

Ademais, uma das justificativas para a desconsideração dos votos nulos intencionais no somatório dos votos anulados pela Justiça, apresentada na Resolução nº 22.992/TSE pelo ministro Carlos Ayres Britto, é que são ontologicamente distintos. Nos votos anulados pela Justiça, há uma explícita manifestação orientada para um dos concorrentes. Já nos votos nulos intencionais, a “vontade soberana do eleitor” veicula um protesto, no sentido de não eleger nenhum dos candidatos disponíveis. Assim, ainda considera esses últimos:

legítima expressão da vontade soberana do eleitor. Vontade, contudo, que não é direcionada a nenhum dos postulantes a cargo eletivo e que, portanto, assim é de ser recebida e considerada. (...) Diante de tão substanciais diferenças, entendo que o respeito à vontade soberana do eleitor impõe o

óbvio: cada categoria de voto recebe tratamento em apartado, especialmente para fins de incidência, ou não, do art. 224 do CE (BRASIL, 2009a, p. 20).

Por se tratar de vontade soberana do eleitor, não nos parece admissível que se exclua o voto nulo intencional da formação democrática no processo eleitoral. Tanto os votos anulados judicialmente, quanto os nulos intencionais, na medida em que superam a metade dos votos, são demonstrativos da ilegitimidade do pleito. Mesmo que existam justificativas razoáveis sobre suas disparidades ontológicas e, por isso, não possam ser agregados no montante de nova eleição, a completa ineficácia do voto nulo intencional é uma solução antidemocrática. Do mesmo modo, como será abordado mais adiante, o artigo 77, §2º da CF parece não estar em conformidade com o magno princípio democrático, enquanto apresenta uma exclusão de determinada vontade política e, por isso, pode ser um entrave ao processo de consolidação democrática.

4.3. Voto em branco e voto nulo

Tanto o voto nulo quanto o voto em branco fazem parte dos votos estéreis, ou seja, não são computados como válidos nas eleições, sendo registrados somente para fins estatísticos. Atualmente, não existe qualquer diferenciação prática entre essas duas modalidades. Entretanto, devido a questões históricas referentes aos efeitos jurídico-políticos do voto em branco, existe no campo ideológico uma confusão acerca do significado e da efetividade de cada uma das duas modalidades. Isso é somado a uma interpretação equivocada do artigo 224 do Código Eleitoral, que versa sobre a necessidade de nova eleição quando a nulidade atingir mais da metade dos votos nas eleições majoritárias.

O voto em branco surgiu no contexto do sistema proporcional no Brasil, implementado pelo Código Eleitoral de 1932 (BRASIL, 1932). O sistema foi aplicado às eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores (artigos 27, §1º, 29, IV, 32, §3º, e 45, da CF). Sua lógica consiste na distribuição de vagas entre as legendas partidárias com representação na respectiva Casa Legislativa em função do número de votos que obtiveram. Para a eleição de cada candidato, é necessário que seu partido seja contemplado com um número mínimo de votos, o *quociente eleitoral*. O raciocínio é o mesmo para coligações partidárias (GOMES, 2012, p. 112). O quociente eleitoral, de acordo com o Código Eleitoral de 1932, definia-se pela divisão do número de eleitores que comparecessem ao pleito pelo número de lugares a preencher no círculo

eleitoral, desprezada a fração (artigo 58, nº 6). Nesse sentido, os votos em brancos eram contados para a configuração desse quociente. É o que comenta Gomes de Castro (apud PORTO, 1995, p. 365) em 1945, sobre a lei eleitoral da época:

“vê-se que ali não se falava em votos válidos, mas de eleitores que compareceram à eleição. O Tribunal Superior, em acórdão que foi relator o Sr. Ministro Eduardo Espinola, interpretou que os votos nulos não se poderiam considerar como de eleitores que compareceram à eleição, porque votos nulos não existem, é como se nunca tivessem sido dados. Ora, os votos em branco não são nulos, e os eleitores que assim votaram não podem deixar de ser considerados como tendo comparecido à eleição (...)”

O voto em branco foi expressamente validado para esses fins no tocante às eleições para deputados à Câmara Federal (BRASIL, 1935). Foi ainda, reafirmado, pelo Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945 (BRASIL, 1945). No entanto, com o advento da Constituição de 1988, foi excluído do cômputo da maioria absoluta, entendimento que abarcou as eleições para Presidente da República, Governadores e Prefeitos de município com mais de duzentos mil eleitores (PORTO, 1995, p. 365). Com isso, subsistiu a polêmica a respeito da aplicabilidade desse novo raciocínio às eleições proporcionais, até a resolução do debate com a promulgação da nova Lei das Eleições - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (BRASIL, 1997)⁴. Assim, os votos válidos para a determinação do quociente eleitoral nas eleições proporcionais, são apenas os votos dados aos candidatos e às legendas partidárias, não devendo ser computados os votos em branco e os nulos (artigo 106, CE).

Nesse contexto de votos ineficazes, apesar do crescimento dos movimentos anulacionistas, subsistem divergências interpretativas acerca do propósito ideológico de cada um deles. Para o autor José Jairo Gomes, o voto em branco pode constituir *“lídima manifestação política de eleitores insatisfeitos, que não divisem nos candidatos alguém que possa representá-los adequadamente”* (GOMES, 2012, p. 617), contrapondo-se ao entendimento jurisprudencial que o traduz como “manifestação apolítica”. No entanto, este posicionamento pode significar mais confusão do que esclarecimento, visto que os tribunais, ao contrário, utilizam a expressão para se referirem aos votos nulos. O voto em branco possui histórico diverso do voto nulo de protesto. Socialmente, os movimentos de protesto estão voltados para a anulação ou para o não comparecimento às urnas. O voto em branco, majoritariamente, transparece um desejo de abstenção. Na medida em que o voto é obrigação cívica, parece-nos razoável que o voto em branco componha um direito de renúncia de

⁴ Glossário Eleitoral, TSE. <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-em-branco>

escolha, ao passo que o voto nulo, uma insatisfação em relação ao sistema político ou ao rol de candidatos apresentados para o pleito.

5. PERSPECTIVAS PARA EFETIVAÇÃO DO VOTO NULO

5.1. Direito comparado - México e Colômbia

A discussão sobre a necessidade de atribuição de eficácia às vontades políticas que não acordam com o rol de candidatos disponíveis, não se restringe ao Brasil. O México caminha e desenvolve movimentações políticas nesse intento. A Colômbia, na vanguarda, já assimilou constitucionalmente o direito de discordância, com efeitos de chamada de novo pleito.

Atualmente o México enfrenta problemas com o alto índice de abstencionismo. Os artigos 36, III e 38, I de sua Constituição, estabelecem a obrigatoriedade do voto e as sanções que devem ser aplicadas no caso de descumprimento do dever cívico. Contudo, não há lei menor que regule a aplicação dessas sanções, o que torna o mandamento constitucional ineficaz. No ano 2000, as eleições para Presidência da República obtiveram uma taxa de 33.03% de abstenções. No ano de 2006, 41.45% (DE LA TORRE, 2012, p.11) e, nas últimas eleições de 2012, o índice chegou a 38% dos votantes⁵. Nesse cenário, surgem movimentos a favor do voto nulo, que ensejam discussões sobre a urgência da implementação de um instrumento com efeitos jurídicos para refletir o descontentamento popular. Dessa maneira, uma reforma política que instituísse uma alternativa dentro do processo eleitoral poderia fomentar a participação democrática e a consequente diminuição das abstenções.

A Colômbia apresenta um modelo a ser seguido. O artigo 258, parágrafo 1, alterado pela reforma política de 2003, versa o seguinte:

Art. 258 P. I.- Deberá repetirse por una sola vez la votación para elegir miembros de una Corporación Pública, Gobernador, Alcalde o la primera vuelta en las elecciones presidenciales, cuando del total de votos válidos, los votos en blanco constituyan la mayoría. Tratándose de elecciones unipersonales, no podrán presentarse los mismos candidatos, mientras en las de Corporaciones Públicas no se podrán presentar a las nuevas elecciones las listas que no hayan alcanzado el umbral (COLÔMBIA, 1991).

⁵ NUCAMENDI, Marcos. México venció al abstencionismo: IFE. *Sexenio*, 01 de julio de 2012. Disponível em: <http://www.sexenio.com.mx/articulo.php?id=16726>

O voto em branco, portanto, é uma forma de participação eleitoral tão válida quanto a escolha a candidatos e partidos. Tem o condão de repetir a votação por uma só vez nos casos elencados no artigo. Mas seu âmbito de eficácia foi além. Em 2011, os direitos concernentes ao voto em branco foram ampliados, entre os quais, o espaço nos meios de comunicação, propaganda eleitoral e reposição de gastos. No mesmo ano o voto em branco alcançou 56,7% nas eleições no município de Bello, do departamento de Antioquia, vencendo o candidato único do partido Conservador (DE LA TORRE, 2012, p. 21). Desse modo, o modelo eleitoral da Colômbia nos alerta para a possibilidade de ampliação da liberdade de voto, por meio da garantia de eficácia da vontade política insatisfeita com conjuntura de candidatos. No Brasil, as disputas eleitorais não abarcam candidaturas únicas, porém, é manifesta a possibilidade de nos depararmos com candidatos que não estejam aptos a nos representar.

5.2. Uma visão desmistificadora sobre os movimentos “Voto Nulo”

Os movimentos em prol do voto nulo, a despeito do posicionamento majoritário jurisprudencial e também do senso comum, surgem em um relevante contexto crítico e de engajamento político. São expressões da insatisfação dos cidadãos com a situação política brasileira, mormente no que tange aos procedimentos partidários de escolha de candidatos, que muitas das vezes se limitam aos interesses dos seus dirigentes, somados às práticas políticas dos governantes eleitos que caíram em descrédito. Questionam a limitação da liberdade de voto como instrumento democrático e transformador da realidade. Apesar das confusões interpretativas do artigo 224 do Código Eleitoral, que apregoam a possibilidade de anulação da eleição majoritária por maioria de votos nulos de protesto, muitas pessoas estão conscientes da falácia desse discurso, mas, não obstante, lutam para que suas vozes de descontentamento sejam ouvidas. O propósito desses movimentos é evidenciar a obscuridade e a má qualidade dos programas dos partidos, cujos candidatos, em sua maioria, os desconhecem, além de atentar para a urgente necessidade de atribuição de eficácia ao voto anulado para fins de deslegitimação de uma eleição. Por determinação legal e jurisprudencial, na hipótese de ocorrer um pleito em que a maioria dos eleitores anulem o voto, ainda assim será eleito o candidato minoritário. A legitimação de um processo eleitoral dado nesses moldes caracterizaria um governo oligárquico, que está na contramão dos princípios constitucionais.

No Brasil a discussão cresce. Pequenas organizações em cidades já discutem e fazem campanha para a anulação do voto e, nas redes sociais, onde é mais fácil a observação, o crescimento é evidente. No Facebook, por exemplo, existe uma comunidade com uma média de 7.333 membros⁶, já no Twitter, um perfil com 117.355 seguidores⁷. No entanto, o ativismo cibernético ainda não gerou grande expressão nas urnas. Não obstante, a progressiva organização e crescimento desses movimentos, que pode significar o gérmen de uma discussão mais consistente com vistas à reforma política, gera desconforto suficiente para o comedimento difundido em campanhas contra o voto nulo. Primeiramente, nos referimos à interpretação majoritária jurisprudencial, que relega uma discussão mais profunda sobre a divisão igualitária do poder político entre os cidadãos, cujas reivindicações são legítimas e democráticas, para se limitar a caracterizar a vontade optante pelo nulo como “manifestação apolítica”. Nessa mesma linha, vimos o posicionamento do ex-ministro Eduardo Espinola (item 3.3), que equiparou os votos nulos ao ato de não comparecimento às urnas. Paralelamente, juristas pregam a inibição da prática. Nas eleições de 2006, Roberto Busato, na época presidente da OAB, foi ao TSE defender a campanha contra o voto nulo, excluindo-o do rol dos votos conscientes.⁸ Outro exemplo se encontra nas declarações dadas por Mônica Caggiano e Luís Virgílio Afonso da Silva, ambos professores da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco (FDUSP), para o *Jornal do Campus da USP*. Afirmaram que, “*é impossível o cidadão não se identificar com nenhuma proposta política, considerando o leque enorme de candidatos*”, além de rotularem o movimento como um protesto preguiçoso “*em um país que garante liberdades partidária e de expressão e o direito de associação*”, sendo que os insatisfeitos deveriam fazer um protesto de verdade, além do dia da eleição.⁹

Estes argumentos, no entanto, procedem de uma análise superficial e de malgrado acerca dos adeptos do voto nulo. Como já foi abordado, essa variedade de candidatos, muitas vezes pode ser um simulacro, visto que os mesmos tendem a não se diferenciar em termos práticos. O protesto se dá no dia das eleições, já que o objetivo é a inclusão de alternativas reais dentro do processo eleitoral e o questionamento da limitada liberdade do voto que se dá nos moldes “dos males o pior”. A luta pela concretização da democracia não pode se dar somente entre instituições e partidos políticos. Antes de tudo, deve ser viabilizada de forma

⁶ <http://www.facebook.com/votenulo2012>

⁷ https://twitter.com/Sr_nulo

⁸ Presidente da OAB vai ao TSE defender campanha contra voto nulo. **Jornal Pequeno**. 31 de maio de 2006. Disponível em: <http://www.jornalpequeno.com.br/2006/5/31/Pagina35329.htm>

⁹ GIOVINAZZO, Mariana; MONTEIRO, Caroline. Para juristas, urna não é mais lugar de protesto. **Jornal do Campus**. 04 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2012/10/para-juristas-urna-nao-e-mais-lugar-de-protesto/>

eficaz para os cidadãos. O voto nulo crítico está preocupado com os rumos da democracia e com o grau de legitimação dos governantes. Não pode ser equiparado às abstenções por desinteresse político. A anulação do voto pode se constituir uma vontade política tão consciente quanto às que decidem por um candidato ou partido, visando, portanto, uma mudança política mais profunda.

5.3. Relevância democrática do voto nulo

A Constituição Federal institui como fundamento da República do Brasil o princípio do Estado Democrático de Direito. Por ele se compreende que todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por representantes eleitos. São deste preceito que emanam os direitos políticos, estruturantes do regime democrático e do exercício da soberania popular. Nesse contexto, nos interessa o direito de voto, principalmente no que tange à sua liberdade e igualdade. O cidadão é livre para escolher entre candidatos e partidos, não sendo dado a ninguém o direito de interceder ou prejudicar este ato. Em tese, a liberdade abrange a possibilidade de anular o voto ou votar em branco. Porém, existe uma norma constitucional que tolhe essa liberdade, qual seja, a depreendida do artigo 77, §2º da CF, que desconsidera essas possibilidades como capazes de produzir efeitos no cômputo total de votos. Do mesmo modo, desafia a igualdade do valor do voto como apto a produzir resultados, pois trata com discriminação as vontades políticas merecedoras de eficácia na participação eleitoral. Por isso, em uma interpretação mais condizente com o processo democrático e com o contexto sociopolítico, observa-se que tal norma está em afronta com o princípio acima elencado.

Diante desse cenário, é pertinente trazer à luz a ideia de mutação constitucional. Trata-se da mudança de sentido dos preceitos constitucionais, que ocorre, entretanto, com a manutenção de sua roupagem textual. Dá-se à medida que surgem alterações no âmbito histórico-social ou fático-axiológico (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 129-130). No que tange ao artigo 77, §2º, vislumbra-se a necessidade de nova interpretação, que considere os fatores externos da ordem social e política, bem como as normas e princípios nucleares da Constituição Federal, dado que a norma depreendida desse dispositivo está em incongruência com o princípio democrático e com o princípio da igualdade. Observa-se a limitação da concessão da eficácia do voto a certos indivíduos com determinadas vontades, deixando à margem outros que estão em igualdade de condições e merecem o mesmo tratamento. Assim, uma reinterpretção do dispositivo é possível, pois a Constituição não

deve ser entendida como um texto estático e inflexível, alheio às alterações da sua realidade e à sua essência estruturante.

Se expandido o âmbito de vontades capazes a influenciar no pleito, especialmente no sistema majoritário, urge, conseqüentemente, uma revisão da interpretação dada ao artigo 224 do Código Eleitoral, de tal modo que os votos nulos intencionais e críticos não possam mais ser traduzidos como “manifestação apolítica”, interpretação reducionista que não estabelece um diálogo entre os intérpretes do judiciário e as forças societárias. O acolhimento legal dessa vontade, seja pelo somatório dos votos nulos críticos aos nulos por declaração da Justiça Eleitoral ou pelo exclusivo montante da maioria dos nulos intencionais com finalidade de chamada de nova eleição, é necessário em um Estado Democrático de Direito. Assim, os votos em branco poderiam significar a abstenção apolítica ou por indecisão, com exclusividade. Essa diferenciação entre voto nulo intencional e voto em branco é necessária e assim a propomos, pois, historicamente, o voto em branco desempenhou outro papel. Em relação ao sistema proporcional, não representava escolha direta a representante legislativo, mas chegou a interferir no quociente eleitoral. Ainda, quando a votação era realizada em cédulas de papel, o eleitor a deixava em branco - abstendo-se - ou assinalava um candidato inexistente - anulando - como forma de protesto. A preocupação com a margem de votos nulos dados por erro não é relevante, na medida em que o sistema de urnas eletrônicas tornou a votação mais simples e há uma proposta estatal de educação para o correto uso das mesmas.

6. CONCLUSÃO

Um estado que se pretenda organizar sob o ideal de uma democracia participativa e social não pode se abster de reformular normas que estão a favor da manutenção do *status quo* e da concentração do poder nas mãos de uma parcela determinada. Os intérpretes do direito precisam estar atentos às contradições normativas presentes na Constituição Federal e operar dentro de uma hermenêutica que se proponha a produzir normas que convirjam para o núcleo valorativo constitucional. Além disso, o direito deve estar atento à sua ampla legitimação social e caminhar sempre na direção da garantia de eficácia de seus princípios fundamentais.

O fato de que os movimentos em favor do voto nulo não sejam ainda tão expressivos e organizados no Brasil, não retira o direito e a legitimidade dos cidadãos que, eventualmente, não se sintam representados por nenhum dos candidatos. A inexistência de possibilidade institucionalizada de deslegitimação de um pleito e a conseqüente chamada de um novo assevera uma democracia deficiente, que não trata com a devida igualdade a vontade soberana de cada cidadão. Portanto, é preocupante que representantes de instituições e juristas se levantem contra o voto nulo crítico. Isso demonstra uma visão superficial, que pode favorecer a manutenção de elites políticas no poder.

Como foi visto em um rápido estudo de direito comparado, é possível que um sistema eleitoral se submeta a uma reforma que coloque alternativas de participação política. Na nossa realidade, visualiza-se a necessidade de diferenciação entre os votos nulos críticos e os votos em branco. Aos primeiros devem ser atribuídos, em caso de maioria, efeitos de anulação da eleição e chamamento de novo pleito, aos segundos a oportunidade de abstenção dentro de um sistema que coloca o voto como obrigação.

A não assimilação institucional da vontade política que não aceita nenhum dos candidatos disponíveis, não pode se justificar simplesmente porque tal vontade implicaria uma dificuldade ou um pequeno atraso ao processo eleitoral democrático. Não estamos diante de propostas que queiram a aniquilação da democracia. Por isso, o direito deve tutelar o exercício livre e igualitário do poder político, não deixando como único meio de expressão dos eleitores insatisfeitos, a revolução. A Constituição deve ser amplamente legítima, recepcionando todas as vontades que não atentem contra seu núcleo normativo essencial.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANKOWSKI, Zenon. **Vivendo plenamente a lei**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**.

Brasília, DF, 1988. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 15 mar.

_____. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Rio de Janeiro, DF, 1932.

Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 15 mar. 2013.

_____. **Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945**. Rio de Janeiro, DF, 1945. Disponível

em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 mar. 2013.

_____. **Lei nº 48, de 4 de maio de 1935**. Rio de Janeiro, DF, 1935. Disponível em: <

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-48-4-maio-1935-398002-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 15 mar. 2013.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral**. Brasília, DF, 1965.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm >. Acesso em 15 mar. 2013.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Lei das Eleições. Brasília, DF, 1997.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm >. Acesso em 15 mar. 2013.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso em Mandado de**

Segurança nº 665 - Barros Cassal/RS. Rel. Min. Arnaldo Versiani. DJE – Diário da Justiça Eletrônico, 17 de agosto de 2009b, p. 24. Disponível em: < <http://goo.gl/s5hWT> >. Acesso em 15 mar. 2013.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de**

2003. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. Brasília, DF, 2003. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>>. Acesso em 15 mar. 2013.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.992, de 18 de setembro de 2009**.

Processo Administrativo nº 20.159 - Classe 26ª - Teresina. Brasília, DF, 2009. Disponível em: < <http://goo.gl/Yq251> >. Acesso em 15 mar. 2013.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia de 4 de julio de 1991**. Bogotá, 1991. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/colombia91.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2013.

DE LA TORRE, Isaac Enrique San Román. **El valor democratizador del voto nulo**. Sufragio. Revista Especializada en Derecho Electoral. Guadalajara, Número 8, p. 200-226, 2012. Disponível em: < <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/sufragio/cont/8/ens/ens16.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2013

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. São Paulo: Giordano, 1995

ZOLO, Danilo. **Democracia y complejidad: un enfoque realista**. Buenos Aires: Nueva Visión, 1994.